

01-0536/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0536 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0536 / 2005

DE

23/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JUSCELINO GADELHA

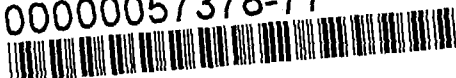
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA
AUTOMOTIVA DESENVOLVIDO PELOS LAVA-RÁPIDOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:02:00

00000057378-77



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Juscelino Gadelha

Líder da Bancada do PSDB

Fones: 3115-6908/6824-4217

RF. 100.406



LIDO HO 23 AGO 2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição

Transito, Trânsito

Finanças

Assuntos

DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0536/2005

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se lava-rápido todo estabelecimento comercial que tenha por atividade fim a limpeza automotiva e que desenvolva as seguintes atividades em veículos ou nos seus equipamentos:

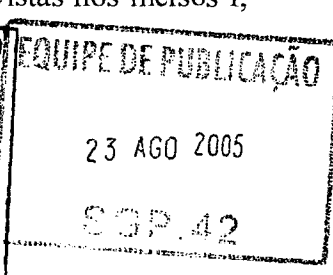
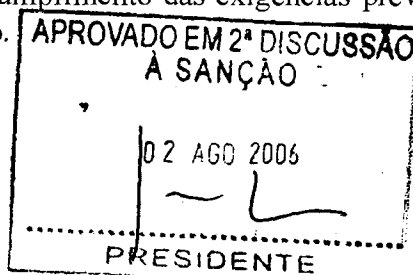
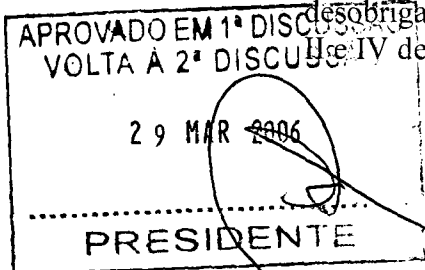
- I – lavagem convencional, a qual se caracteriza pela utilização de água;
- II – lavagem a seco, que dispensa o uso de água;
- III – cristalização ou outros métodos tecnológicos que venham a ser adotados;
- IV – higienização e polimento.

Parágrafo único. Os postos de serviço e de venda de combustíveis, bem como os estacionamentos poderão desenvolver as atividades descritas no caput e nos incisos deste artigo, desde que respeitem as exigências previstas no artigo 2º desta lei, inclusive em relação à chamada “ducha grátis”.

Art. 2º Para a obtenção do alvará de funcionamento, o estabelecimento comercial a que se refere o caput do artigo 1º deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I- dimensões mínimas de 15 (quinze) metros por 40 (quarenta) metros;
- II – boxe de lavagem coberto;
- III – manter permeável, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do estabelecimento;
- IV – recuperar e reutilizar a água destinada à lavagem dos veículos.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que dispensam o uso de água estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.



CMS - ATM
-23 AGO 2005 15:21-01018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) nesta data documento(s) publicado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de anotação sob nº

04 20.09125 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

§ 2º A exigência constante do inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos autorizados a funcionar antes da vigência desta lei.

Art. 3º Os lava-rápidos e estabelecimentos que explorem as atividades previstas nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências previstas no artigo 2º.

§ 1º Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais serão notificados para que, no prazo de 60 (sessenta), dias adaptem-se aos termos da presente lei.

§ 2º A inobservância das disposições do artigo 2º desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desta índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda de valor aquisitivo da moeda;

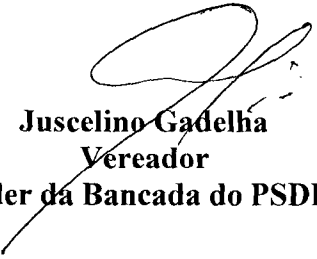
II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Juscelino Gadelha
Vereador
Líder da Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta regulamentar o exercício da atividade de lava-rápido, aí incluídas a lavagem convencional, a lavagem sem o uso de água, a cristalização ou outros métodos tecnológicos que venham a ser adotados e a higienização e polimento.

Objetivamos, em síntese, criar regras que permitam o exercício da atividade sem prejudicar o bem estar dos munícipes, criando seja dimensões mínimas para o estabelecimento, seja a necessidade de box coberto para tal.

Ainda, há a preocupação com o meio ambiente, na medida em que se disciplina a permeabilidade da área do estabelecimento, bem como a recuperação e reutilização da água destinada à lavagem dos veículos.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-536 de 2005 20/09/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.944/04
PL 396/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

23/09/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/09/05 às 15:00
 Por [assinatura] RF 106086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICO RELATIVO
 EM 23-09-05 às 18 HS
 POR [assinatura]

recebido em 10/10/05 às 15:35m [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar:
 Set. da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 20/10/05
 Prescrita
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação 526 sob nº 0908106
 Em 09/08/06
 Ass: [assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1515/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 536/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que visa dispor sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos.

O projeto enuncia em seu art. 2º os requisitos que devem ser obedecidos pelos lava-rápidos para que possam obter sua licença de funcionamento, são eles: possuírem dimensões mínimas de 15 metros por 40 metros, box de lavagem coberto, manter permeável no mínimo 15% da área do estabelecimento, recuperar e reutilizar a água destinada à lavagem dos veículos. Os estabelecimentos que desenvolvem atividades de limpeza automotiva que dispensa o uso de água estão desobrigados do cumprimento dessas duas últimas exigências.

A propositura prevê ainda que os postos de serviço e venda de combustíveis, bem como os estacionamentos, poderão desenvolver atividades de limpeza automotiva desde que cumpram os requisitos impostos para os lava-rápidos, ainda que se trate da chamada ducha grátis.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

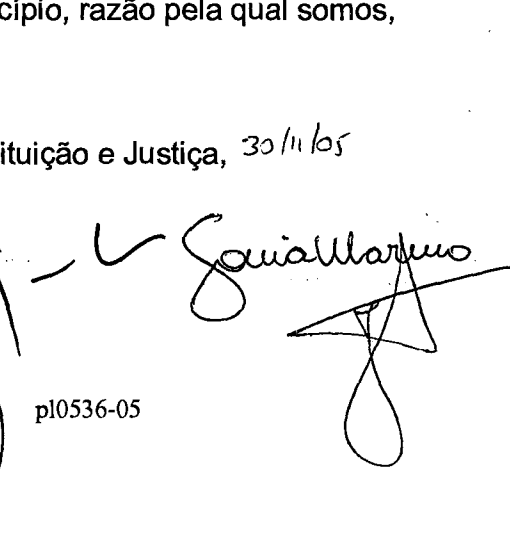
Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05



A Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em: 07/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08/12/05 às 15h30
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>ARSENIO TATTO</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 08/12/05
<u>Paul</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>DONATO</u>
deferido na reunião ordinária de: 09/02/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

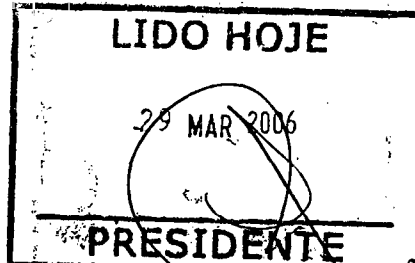
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>ADOLFO QUINTAS</u>
deferido na reunião ordinária de: 09/03/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
termos de devolução sob
nº 79011
Em: 08/08/06
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



48
Folhaº 7 do proc.
nº 536 n de 2005

Evangelista
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0536/05

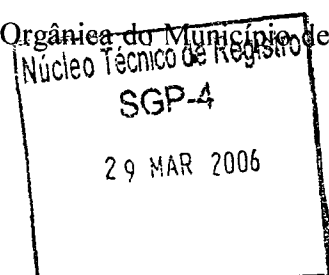
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE



Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA,

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Diário nº 536 de 05
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:25

taq.

rev.:

evento:65 SE

data:29-03-06

Orador(es):

48-PL 536/2005, do Vereador JUSCELINO GADELHA (PSDB) Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

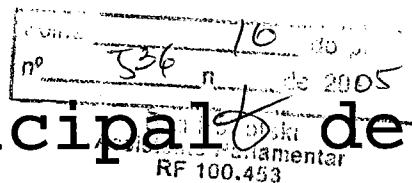
O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda a leitura do parecer das comissões reunidas.

-É lido o seguinte: (Parecer das comissões reunidas)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Feita a leitura do parecer das comissões reunidas. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**



NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 data:02-08-06 taq. rev.: evento: 080-SE
Orador(es):

Item 14 - PL 536 /2005, do Vereador JUSCELINO GADELHA (PSDB).
Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.

Tem a palavra o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registro os votos contrários da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓

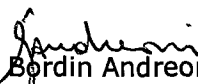
do processo n.º 01-586/05 03 108/2006 (a) 6

Eva POC
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 80ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de agosto do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03/08/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/08/06

AS 16:40 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 02.08.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

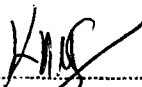
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.08.2006


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUI, jst do, nesla data
document.o a papel de informação
rubricado, n.o 12 a 18
Em 04/09/06/


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	12	do proc.
nº	01-536	de 2005
K		

Câmara Municipal de São Paulo

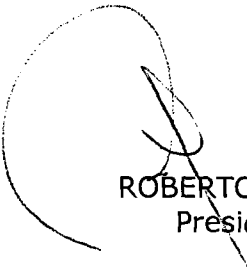
São Paulo, 08 de agosto de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2754/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Folha nº.....13.....do proc.
nº 01-536 de 2005
.....K.....

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 536/05). (Ver. Juscelino Gadelha - PSDB). Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Considera-se lava-rápido todo estabelecimento comercial que tenha por atividade-fim a limpeza automotiva e que desenvolva as seguintes atividades em veículos ou nos seus equipamentos: I – lavagem convencional, a qual se caracteriza pela utilização de água; II – lavagem a seco, que dispensa o uso de água; III – cristalização ou outros métodos tecnológicos que venham a ser adotados; IV – higienização e polimento. Parágrafo único. Os postos de serviço e de venda de combustíveis, bem como os estacionamentos poderão desenvolver as atividades descritas no “caput” e nos incisos deste artigo, desde que respeitem as exigências previstas no art. 2º desta lei, inclusive em relação à chamada “ducha grátis”. Art. 2º Para a obtenção do alvará de funcionamento, o estabelecimento comercial a que se refere o “caput” do art. 1º deverá obedecer às seguintes prescrições: I - dimensões mínimas de 15 (quinze) metros por 40 (quarenta) metros; II – boxe de lavagem coberto; III – manter permeável, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do estabelecimento; IV – recuperar e reutilizar a água destinada à lavagem dos veículos. § 1º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que dispensam o uso de água estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e IV deste artigo. § 2º A exigência constante do inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos autorizados a funcionar antes da vigência desta lei. Art. 3º Os lava-rápidos e

1



Folha nº	14	do proc.
nº	01-536	de 2005
K		

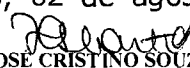
Câmara Municipal de São Paulo

estabelecimentos que explorem as atividades previstas nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências previstas no art. 2º. § 1º Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais serão notificados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adaptem-se aos termos da presente lei. § 2º A inobservância das disposições do art. 2º desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções: I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda de valor aquisitivo da moeda; II – cassação do alvará de funcionamento. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Eu, 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-

13", a conferi. São Paulo, 02 de agosto de 2006. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



Folha nº	15	do proc.
nº	01-536	de 2006
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2006

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se lava-rápido todo estabelecimento comercial que tenha por atividade-fim a limpeza automotiva e que desenvolva as seguintes atividades em veículos ou nos seus equipamentos:

- I - lavagem convencional, a qual se caracteriza pela utilização de água;
- II - lavagem a seco, que dispensa o uso de água;
- III - cristalização ou outros métodos tecnológicos que venham a ser adotados;
- IV - higienização e polimento.

Parágrafo único. Os postos de serviço e de venda de combustíveis, bem como os estacionamentos poderão desenvolver as atividades descritas no "caput" e nos incisos deste artigo, desde que respeitem as exigências previstas no art. 2º desta lei, inclusive em relação à chamada "ducha grátis".

Art. 2º Para a obtenção do alvará de funcionamento, o estabelecimento comercial a que se refere o "caput" do art. 1º deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - dimensões mínimas de 15 (quinze) metros por 40 (quarenta) metros;
- II - boxe de lavagem coberto;
- III - manter permeável, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do estabelecimento;
- IV - recuperar e reutilizar a água destinada à lavagem dos veículos.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que desenvolvam exclusivamente as atividades de limpeza automotiva que dispensam o uso de água



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-536 de 2005
Assistente Parlamentar

estão desobrigados ao cumprimento das exigências previstas nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º A exigência constante do inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos autorizados a funcionar antes da vigência desta lei.

Art. 3º Os lava-rápidos e estabelecimentos que explorem as atividades previstas nesta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências previstas no art. 2º.

§ 1º Constatado o descumprimento das disposições desta lei, os estabelecimentos comerciais serão notificados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adaptem-se aos termos da presente lei.

§ 2º A inobservância das disposições do art. 2º desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda de valor aquisitivo da moeda;

II – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de agosto de 2006.

O Presidente,

JK
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-536 de 2005
.....K.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
ASSISTENTE JURÍDICA

São Paulo, 08 de agosto de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2754, de 08/08/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
11 AGO 2006
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

184

J

do processo n° 01-536

de 20 05 04, 09, 06

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de veto total.

Em, 04/09/2006


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

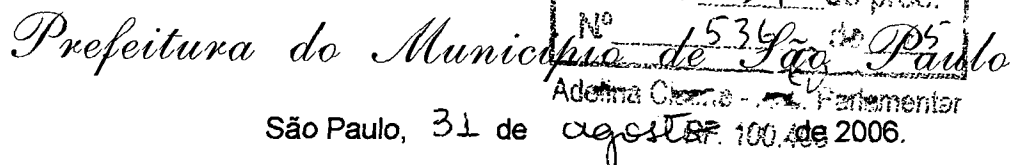
sob folha nº 19 a 25, digo, 24 de

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Em 26 / 09 / 2006

(a)

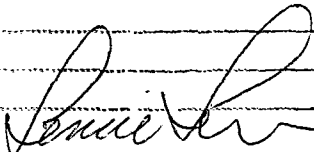
Adelina C. Cone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



São Paulo, 31 de agosto de 2006.

Ofício A. J. L. n.º 122/06

15 - DOCREC
15- 1335/2006

45 COMISSOES DE: 05 SET 2006
 Continuação de lista
 Inamovíveis, Imóveis e Lotes
 -11-

 ASSID-NTE

05 SET 2006
SGP 42

SGP.42 Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura conceitua lava-rápido como todo estabelecimento comercial que tenha por atividade-fim as diversas modalidades de limpeza automotiva que descreve, incluindo, em seu campo de abrangência, os postos de serviços e venda de combustíveis e os estacionamentos. Estabelece, ainda, exigências específicas para a obtenção de alvará de funcionamento, dentre as quais destacam-se a recuperação e o reuso de água para lavagem de veículos, fixando o prazo de 180 dias para a adequação às novas regras, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, dobrada na reincidência, bem como de cassação do alvará.

Com efeito, a propositura não apenas atribui obrigações aos particulares, como também determina à Administração Municipal a adoção de providências de grande monta, em virtude do universo de estabelecimentos atingidos, legislando sobre assunto relacionado à organização administrativa/e à matéria



orçamentária, com evidente interferência nas atividades e competências dos órgãos municipais.

De fato, a adoção das medidas consignadas no texto aprovado requer a execução de novos procedimentos e ações, demandando considerável ampliação das estruturas fiscalizatórias, com a correspondente alocação de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário.

Nesse sentido, o projeto incide em vício de iniciativa, por disciplinar matéria cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais circunstâncias a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das providências estabelecidas pela propositura importa expressivo acréscimo de despesas, sem contar, porém, com a obrigatória indicação dos respectivos recursos, o que caracteriza descumprimento às regras contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A par disso, as normas estipuladas no texto vindo à sanção como condicionantes para o funcionamento de lava-rápidos têm natureza essencialmente edilícia, própria, portanto, do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 29 de junho de 1992), não comportando o tratamento normativo isolado conferido pelo projeto ora vetado.

Verifica-se, a propósito, que a exigência de reserva de área permeável de, no mínimo, 15% da área total do terreno já está prevista no item 10.1.5 do Capítulo 10 do Anexo I do Código de Obras e Edificações, assim como a atividade "lava-rápido" acha-se incluída no grupo de que trata a Seção 8.6 (prestação de serviços automotivos) do Capítulo 8 de seu citado Anexo I, não contemplando referido diploma legal outros aspectos considerados prioritários para esse tipo de atividade.

Por outro lado, observa-se que o nível de detalhamento dos demais requisitos introduzidos pelo projeto aprovado, tais como aqueles relativos ao dimensionamento mínimo e à necessidade de boxe de garagem coberto, não se coaduna com a estrutura e os princípios norteadores do referido Código de Obras e Edificações, os quais visam, em síntese, não instituir parâmetros anacrônicos,



preservando somente aspectos definidos como preferenciais, bem como eliminar detalhes burocráticos que não promovam a melhoria do ambiente construído.

Ademais, cumpre observar que regras edilícias específicas que impliquem realização de obras aplicam-se ao projeto, execução e licenciamento das respectivas edificações, não se restringindo, obviamente, apenas ao funcionamento da atividade, conforme estampado no artigo 2º da medida aprovada.

Prosseguindo-se o exame do texto em questão, constata-se também que parte das disposições nele veiculadas é idêntica àquelas constantes do Projeto de Lei nº 737/03, igualmente vetado pelo Executivo por razões análogas às ora expostas, revestindo-se da mesma imprecisão técnica.

Assim, não é possível aferir o exato sentido dos termos "recuperar" e "reutilizar" a água destinada à lavagem dos veículos, constantes do inciso IV do artigo 2º da propositura, cabendo indagar: o que se considera como água recuperada?

Vê-se, pois, que a redação conferida à medida igualmente carece da imprescindível clareza e precisão, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo, ante a ausência de critérios objetivos que proporcionem ao operador do direito diretriz segura para sua aplicação aos casos concretos, do que resulta sua desconformidade com o interesse público.

Da mesma forma, restam indefinidos os tipos de equipamentos passíveis de utilização para fins de recuperação e reuso da água, além de outras questões importantes, tais como a viabilidade de sua instalação em todos os postos de gasolina e lava-rápidos, dada a grande diversidade de porte desses estabelecimentos na Cidade de São Paulo, havendo que se ponderar se, de modo geral e indiscriminado, terão eles condições econômico-financeiras para o cumprimento da lei, em acréscimo a todas as demais regras que já devem ser por eles obedecidas.

Note-se que, como acima apontado, à vista do universo dos estabelecimentos envolvidos, muitos não terão condições de atender a essa obrigação, sendo forçoso inferir que a medida aprovada acabaria por representar um entrave não apenas ao exercício da atividade econômica por esse setor mas também à ampliação dos pequenos negócios em desenvolvimento.

Cumprе salientar, ademais, que os estudos técnicos sobre o reuso da água carecem, ainda, de conclusão, faltando ao tema, por isso, disciplinamento que permita a adoção desse procedimento com a necessária segurança e eficiência.



Folha nº 22 do proc.
Nº 536 de 06

Adelina Cleo - 100.400 - Parlamentar

A propósito, no âmbito municipal, o Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003, regulamenta a utilização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de água de reuso, não potável, a que se refere a Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002, destinando-a à lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como à irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, desde que demonstradas, por meio de estudos pertinentes, a viabilidade técnica e a vantagem econômica de sua utilização.

Vale lembrar que a água de reuso é obtida de Estações de Tratamento de Esgoto, ou seja, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, empresa que detém estrutura física e material, além de recursos humanos qualificados, à qual compete indicar, com base técnica, o destino que se deve dar a tais águas.

É de se apontar que, relativamente aos postos de serviços de abastecimento, vigora o Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que, com o desiderato de proteger o meio ambiente do despejo de água proveniente da lavagem de veículos acompanhada de resíduos sólidos e óleo, mediante a separação desses elementos da água, assim determina, em seus artigos 4º e 5º:

"Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independentemente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º. – Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT."

Por conseguinte, embora reconhecendo a relevância da questão abordada pela propositura, parece-me inequívoco que seu equacionamento demanda, ainda, análises e estudos prévios, inclusive de ordem técnica, que possibilitem futura normatização que venha a discipliná-la de maneira adequada e objetiva, com vistas à sua efetiva aplicação e obtenção de resultados positivos para o meio ambiente.



Folha nº	23	do proc.	5
Nº	536	de 05	

Adelina C. Costa - M. Parlamentar

Nessas condições, evidenciados os aspectos pelos quais o projeto aprovado revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, sou compelido a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao exame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/PS/drs
VT 536-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-536 de 05 06/09/06 (a) 02

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

06/09/06

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça

Em 14/9/06 às 18h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: _____
 Sala: _____
 Em: _____

Obs: o prazo para a apresentação do projeto, nos termos do Art. 50, inciso II, do R.D.

À SGP-21, ~~2~~ fazer o prazo
 previsto no artigo 364 do
 Regimento Interno.
 SP, 24/10/06

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-536 de 20 05 18/02/2011

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

(a) _____

Eva Podolski
RF100453

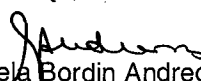
Assistente Parlamentar

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

26 52571 
 22 02 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0536/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05 e nº 14.714/08;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina, regulamentada pelo Decreto nº 46.988, de 9 de fevereiro de 2006.
- Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis – SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.
- PL 0737/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.
- PL 0396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências;
- PL 0109/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros Vereadores, que consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

27
01-536/05
Al

- PL 0485/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de águas pelos estabelecimentos do tipo lava-rápido e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Retorne à SGP. 21 para prosseguimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

22A
91-536/05
Al

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

30
01-536/9
al

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000, Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

31
01-536/05
al

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

32
01-536/05
Al

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

33
01-536/08
Al

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.228

Referências encontradas : 2 [refinar]

Mostrando: 1 .. 2 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver](#)

Al

[documento\)](#)Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. ([ver documento](#))

2 / 2

legis



seleciona



para imprimir

Título: DECRETO Nº 11.228 13/08/1974 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Abre crédito suplementar de Cr\$ 174.650,00, de acordo com a Lei nº 7.951/73, e dá outras providências.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11.228

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

- 10.1.2.2 Os anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.
- 10.1.3 Nos cruzamentos dos logradouros públicos deverá ser previsto canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento dos alinhamentos, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.
- 10.1.3.1 Em zonas sujeitas a diretrizes urbanísticas próprias, para as quais haja expressa dispensa da observância dos recuos previstos na LPUOS, será admitido o avanço sobre o canto chanfrado da parte da edificação que se situar a altura superior a 3,00 m (três metros) do passeio.
- 10.1.4 Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalizações de esgoto.
- 10.1.5 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
- a) reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno livre de pavimentação ou construção;
 - b) construção de reservatório ligado a sistema de drenagem.
- 10.1.5.1 Na hipótese de utilização de piso drenante para atendimento à letra "a", apenas sua área efetivamente vazada será considerada como livre de pavimentação.
- 10.1.5.2 Considera-se reservatório qualquer dispositivo dimensionado de acordo com a fórmula:
- $$V = (0,15 \times S - Sp) \times IP \times t,$$
- onde: V = volume do dispositivo adotado;
- S = área total do terreno;
 - Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção;
 - IP = índice pluviométrico igual a 0,06m/hora;
 - t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

38
01-536/95
Jul

- a) clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
- b) ambulatorios;
- c) pronto-socorros;
- d) postos de saúde ou puericultura;
- e) hospitais ou casas de saúde;
- f) bancos de sangue ou laboratórios de análises.

8.4 Prestação de Serviços de Educação

Destinadas à prestação de serviços de educação e ensino em geral incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) creches, escolas maternas ou pré-escolas;
- b) ensino de primeiro e segundo grau;
- c) cursos supletivos, de madureza ou preparatórios;
- d) ensino técnico profissionalizante;
- e) ensino superior ou pós-graduação;
- f) cursos livres.

8.5 Prestação de Serviços de Hospedagem

Destinadas à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) hotéis, hotéis-residência e motéis;
- b) pensões, hospedarias e albergues.

8.6 Prestação de Serviços Automotivos

Destinadas à prestação de serviços de guarda, abastecimento, limpeza, manutenção ou reparo, com ou sem comercialização de produtos incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) estacionamentos ou edifícios-garagem;
- b) postos de abastecimento, lavagem ou serviços;
- c) oficinas mecânicas;
- d) venda de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
- e) concessionárias de veículos;
- f) garagem de caminhões ou ônibus.

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

40
01-536105
al

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

41
01-536/05
Al

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

42
01-586/05
Al

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

43
01-536/05
Al

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))

Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

144
01-536/05
A

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

45
01-586/05
Al

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

46
01-536/05
Al

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

247
01-536/05
Al

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

01-536/05

92

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 46988

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.988 09/02/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.009, de 23 de julho de 2005, que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

49
01-536/05
Al

DECRETO Nº 46.988, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no Município de São Paulo.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, terá cassado seu Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Consideram-se em desconformidade com as especificações da Agência Nacional do Petróleo - ANP para os fins do disposto neste decreto os combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por estabelecimentos autuados ou interditados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por problemas de qualidade dos combustíveis.

Art. 4º. A competência para a fiscalização das disposições constantes deste decreto e da Lei nº 14.009, de 2005, fica atribuída à Supervisão de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU das Subprefeituras.

Art. 5º. Constatada a desconformidade aludida no artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura em cujo território administrativo esteja situado o estabelecimento infrator cassará de imediato o seu Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, iniciando a ação fiscalizatória para a regularização ou o encerramento da atividade.

Art. 6º. A suspeita de irregularidade em combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por qualquer estabelecimento situado no Município de São Paulo poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como por intermédio da Central de Atendimento 156, da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas às Subprefeituras, que solicitarão da ANP as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da qualidade dos combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos pelos estabelecimentos supostamente infratores.

Art. 7º. As Subprefeituras deverão solicitar, trimestralmente, à ANP a comunicação das desconformidades constatadas nos estabelecimentos comerciais fiscalizados por aquela agência, procedendo, para cada desconformidade comunicada, nos termos estabelecidos no artigo 5º deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP poderá celebrar convênio com a ANP, com vistas a otimizar o exercício da atividade fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de fevereiro de 2006.

50
01-536/02
92

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 38231

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.231 26/08/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterraneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.231, 26 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.

52
01-536/05
JL

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a preocupação desta Administração com a segurança da população e a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o potencial de risco de incêndios, explosões e contaminação do solo e de lençóis freáticos gerado por vazamento de combustível em Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, impor medidas coercitivas para evitar um dano maior, inclusive com a interdição dos estabelecimentos que não mantiverem um efetivo controle de vazamento dos Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, bem como daqueles que não se adequarem às Normas Técnicas Oficiais e Normas Regulamentares aprovadas por este decreto, visando a segurança desses equipamentos,

DECRETA:

Art. 1º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, deverão atender ao disposto neste decreto.

Parágrafo único - As companhias distribuidoras de combustíveis serão co-responsáveis das empresas e entidades referidas no "caput" deste artigo, pelo atendimento do disposto neste decreto, quando os SASCs forem de sua propriedade, limitando-se a co-responsabilidade aos dispositivos legais a eles referentes.

Art. 2º - No Município de São Paulo todos os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º, deverão atender aos critérios e exigências estabelecidos na Norma NBR13.786/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - As novas instalações do SASC, as existentes e as que vierem a ser substituídas ou ampliadas, deverão atender às disposições das normas de construção e instalação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e possuir sistema de detecção de vazamento, proteção contra derramamento e transbordamento, bem como contra corrosão, quando se tratar de estrutura metálica.

§ 1º - No Município de São Paulo só será admitido o controle de estoque realizado através de sistema automatizado.

§ 2º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, nos SASCs, dos tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos, em razão de terem apresentado vazamento.

§ 3º - Os tanques sem condições de uso deverão ser desativados e ter destinação final adequada, de maneira a não causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

53
01-326/05
Al

§ 2º - O sistema previsto no "caput" deste artigo deverá sofrer manutenção periódica e destinação adequada dos resíduos dele provenientes.

Art. 6º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º deverão requerer o Alvará de Aprovação e Execução de Equipamentos junto ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, para atender ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, nos prazos abaixo estabelecidos:

Estabelecimentos	Prazos
I - localizados em área de proteção aos mananciais	2 anos.
II - localizados até 100 m da linha do metrô	2 anos.
III - localizados num raio de até 100 m de hospitais, creches e escolas	2 anos.
IV - com até 5 anos ou mais de 30 anos de idade	3 anos.
V - com mais de 26 anos até 30 anos de idade	5 anos.
VI - demais estabelecimentos	8 anos.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º, quando forem reformados ou ampliados, deverão atender às exigências deste decreto, independentemente desses prazos.

§ 2º - A idade dos estabelecimentos será determinada, para efeito de aplicação deste decreto, pela data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Secretaria Municipal das Finanças - S.F.

§ 3º - Os estabelecimentos com até cinco anos de idade deverão comprovar, dentro do prazo estabelecido, que suas dependências e seus SASCs atendem aos requisitos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, para ficarem isentos de requererem os Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos.

§ 4º - Os estabelecimentos que se enquadrarem em mais de um dos incisos deste artigo, deverão atender o de menor prazo.

Art. 7º - Deverá ser comprovado o atendimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º para a emissão de Alvará de Funcionamento dos Equipamentos, através da apresentação das notas fiscais de aquisição e instalação dos SASCs, bem como pelos demais documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificação e Portaria nº 456/SEHAB.G/93.

Art. 8º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º e as companhias distribuidoras de combustíveis, quando proprietárias dos SASCs deverão contar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste decreto, com uma Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, treinada e habilitada para atuar, de imediato, em situações de emergência, sob a coordenação dos órgãos do Poder Público competente.

§ 1º - Fica facultada aos estabelecimentos e às distribuidoras de combustíveis a manutenção de EPAEs, sob sua coordenação e organização, ou a contratação de serviços de terceiros, por si ou através das distribuidoras.

§ 2º - Para os efeitos deste decreto, caracteriza-se como situação de emergência a existência de combustível em estado líquido ou gasoso, em concentração acima do Limite Inferior de Explosividade - LIE, fora do sistema de armazenamento, proveniente de vazamento ou transbordamento.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;
- II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
- III - Esvaziar o tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
- IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
- V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

Art. 9º - Nas ocorrências de vazamento ou transbordamento, os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º deverão, imediatamente, acionar a EPAE e comunicar o fato ao CONTRU, à CETESB, à SVMA e às companhias distribuidoras de combustível.

Art. 10 - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º deverão requerer ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, o Certificado de Estanqueidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 1º - O requerimento deverá indicar o nome do estabelecimento, os números do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e dos Contribuintes Imobiliários (SQL), o número de tanques, o nome da companhia distribuidora de combustíveis, com endereço no Município de São Paulo, e o do proprietário do Sistema Subterrâneo de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASC, devendo ser instruído com cópia da planta aprovada ou regularizada dos equipamentos, do documento comprobatório do atendimento ao disposto no artigo 8º, da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Laudo Técnico de Estanqueidade.

§ 2º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá atestar, no mínimo, a estanqueidade e as plenas condições de segurança do SASC, das instalações utilizadas para lubrificação, bem como de todos os equipamentos que possam oferecer risco de incêndio, sinistro de qualquer natureza ou danos ao meio ambiente, indicando a metodologia adotada.

§ 3º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá ser elaborado e firmado por empresa de engenharia especializada na realização de testes de estanqueidade, registrada no CREA, e firmado por engenheiro responsável.

§ 4º - Para os estabelecimentos que disponham de SASC com sistema de monitoração intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste, o teste de estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 11 - Para os fins e efeitos deste decreto, ficam equiparados ao Certificado de Estanqueidade, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos até a data da publicação deste.

Parágrafo único - Os processos de atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, protocolados até a data da publicação deste decreto, dispensam o requerimento de que trata o artigo 10 e serão analisados de acordo com o presente.

Art. 12 - O Certificado de Estanqueidade terá seu prazo de validade estabelecido de conformidade com a Tabela I, anexa a este decreto.

Art. 13 - Vencido o prazo de validade do Certificado, deverá ser requerida sua renovação nos termos do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos que possuam SASC com sistema de controle contínuo de estoque com módulo de teste, quando da renovação do Certificado, o teste de estanqueidade poderá ser substituído pelo resultado de relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 14 - As novas tecnologias para aplicação em SASC poderão ser aceitas, a critério do Poder Público, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Art. 15 - O Poder Público sempre que constatar situação de risco iminente, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade do Certificado de Estanqueidade.

Parágrafo único - Em caso de suspeita de vazamento, o Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU poderá, a qualquer momento exigir a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SASC.

Art. 16 - O controle de estoque de combustível dos SASCs deverá ser feito, individualmente, através de análise estatística mensal das variações de volume, resultante das medições diárias acumuladas num trimestre, de acordo com a norma da ABNT, e permanecer à disposição do Poder Público.

Parágrafo único - Caso o controle de estoque indique valores a serem apurados, o fato deverá ser comunicado pelo estabelecimento à companhia distribuidora, de imediato e por escrito, a fim de que possam ser apuradas as causas do problema, e, se for constatado o vazamento, deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no artigo 9º deste decreto.

54
01-536/05
Al

55
21-586/05
de

Art. 17 - Caberá ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU a imediata interdição dos estabelecimentos referido no "caput" do artigo 1º, que não atenderem às disposições deste decreto, nas seguintes hipóteses:

I - Pelo não atendimento ao disposto nos artigos 6º, 7º, 10 e 13;

II - Indeferimento de processos que tratem do atendimento ao disposto nos artigos 6º, 7º, 10 e 13;

III - Pela ausência de documento, no local, comprovando que dispõe de Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE;

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento perdurará até a comprovação do completo atendimento das exigências deste decreto.

Art. 18 - Compete ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 19 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

**TABELA I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 38.231,
DE 26 DE AGOSTO DE 1999**

**PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO
DE ESTANQUEIDADE**

Princípios de Fabricação dos Tanques:	PRAZOS (em meses)
I - Aço Carbono, anterior à NBR 13.312	12
II - Aço Carbono, conforme NBR 13.312 e proteção externa conforme NBR 13.782	12
III - Metálicos, conforme NBR 13.312 revestidos ou não, com proteção catódica conforme NBR 13.788	24
IV - Resina Termofixa Reforçada com Fibras de Vidro, conforme NBR 13.212	24
V - Aço Carbono de parede dupla, metálica ou não, conforme NBR 13.785	36

PROJETO DE LEI 01-0737/2003 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Todos os postos de gasolina e lava-rápidos do município de São Paulo são obrigados a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos;

Art. 2º- Para cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água;

Art. 3º- Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água;

Art. 4º- Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos no prazo máximo de 60 dias;

Art. 5º- A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda ao poder aquisitivo da moeda;

Art. 6º- Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados;

Art. 7º- A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverão regulamentar esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

DOM 22/01/2004 p. 28

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 737/03

OF ATL nº 090, de 21 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0889/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 737/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga os postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

Conquanto meritórios os propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece, em síntese, que sistemas e equipamentos deverão ser implantados, no prazo de 180 dias, pelos postos de gasolina e lava-rápidos, visando a recuperação e reutilização da água. Determina, mais, que, em caso de não cumprimento dessa imposição, tais estabelecimentos serão notificados para, no prazo de 60 dias, proceder à referida instalação, e multados. Na hipótese de reincidência, haverá nova aplicação de multa, com valor dobrado, bem como, se perdurar a desobediência, serão os alvarás de funcionamento cassados.

Vê-se, pois, que o texto aprovado contém disposições que implicarão adoção de providências do Executivo - assinale-se, de grande monta, em face do universo de estabelecimentos que prestam o serviço de lavagem de veículos - conducentes à ampliação das estruturas de fiscalização.

Assim, a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência das atividades e competências dos órgãos municipais, eis que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se em desacordo com o artigo 23 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Indiscutivelmente, a mensagem extrapola as atribuições da Câmara e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Procedendo-se ao exame da propositura, impende salientar, inicialmente, a imprecisão técnico-legislativa do texto vindo à sanção, eis que a mensagem aprovada, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que "todos os postos de gasolina e lava-rápidos do Município de São Paulo são obrigados a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos" e que, para tanto, "deverão instalar sistemas e equipamentos

para recuperação e reutilização da água."

Ora, pela leitura dos dispositivos não se pode compreender, com a necessária exatidão, qual o alcance das palavras "recuperação", "reutilização", "sistemas" e "equipamentos".

Destarte, a obrigação é imposta sem que se possa definir até que ponto a água será recuperada e para que finalidade deverá ser reutilizada. Seria até se tornar potável? Ou, ainda, própria para nova lavagem de automóveis? Ou, então, considerando que se cuida de água servida, que contém saponáceos, detergentes e outros produtos químicos, seria a reutilização limitada a atividades secundárias, tais como lavagem de piso e descarga de sanitários?

Com efeito, a redação conferida à medida carece da imprescindível clareza e precisão, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo, o que compromete o interesse público. Necessário é que a lei se utilize de critérios objetivos que proporcionem, ao operador do direito, diretriz segura para sua aplicação aos casos concretos.

Nessa conformidade, o texto desatende a regra exposta no "caput" do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em prosseguimento, é de rigor apontar-se vários aspectos atinentes à efetiva aplicação da medida pelos estabelecimentos mencionados.

Por primeiro, observe-se que não se tem notícia do equipamento ou sistema a ser utilizado, tendo o senhor Vereador aludido, na Justificativa, tão somente, ao desenvolvimento de tecnologia para a finalidade pretendida pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo. Assim, restam indefinidos o que seja esse equipamento ou sistema e outras questões importantes, tais como a viabilidade de sua instalação em todos os postos de gasolina e lava-rápidos, dada a grande diversidade de porte que esses estabelecimentos apresentam na cidade de São Paulo. De se indagar, também, se todos eles, alcançados de modo geral e indiscriminado, terão condições econômico-financeiras para o cumprimento da lei, não sendo demais lembrar a necessidade de manterem outros sistemas para o armazenamento de óleos e combustíveis.

Em qualquer caso, a medida parece implicar em investimento sem retorno financeiro, se comparado aos gastos com o equipamento e sua manutenção, ocasionando, decerto, encarecimento dos serviços prestados pelo posto de gasolina ou lava-rápido. Note-se que, como apontado, pelo universo dos estabelecimentos envolvidos, muitos não terão condições de atender a essa obrigação, sendo forçoso inferir que a medida aprovada acabaria por representar um entrave à atividade econômica desse setor e à ampliação dos pequenos negócios em desenvolvimento.

No que tange ao equacionamento da matéria, cumpre assinalar que, até o momento, a notícia que se tem é a de utilização de água de reúso, não potável, por grandes indústrias e vários entes municipais, a exemplo do que ocorre com o Município de São Paulo, conforme normatização veiculada pelo Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos órgãos públicos, a água de reúso destina-se à lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como à irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos e é proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto, desde que demonstradas, por meio de estudos pertinentes, a viabilidade técnica e a vantagem econômica de sua utilização.

Como se vê, o reúso, em nosso Município, tem objetivo bem definido e pode ocorrer em todo o território paulistano, ou seja, em local que possui capacidade para consumir esse produto, constituindo-se em significativa economia de recursos, diferentemente da intenção da propositura, que prevê a aplicação da água recuperada no restrito âmbito de um posto de gasolina ou lava-rápido.

Ademais, a água de reúso é obtida de Estações de Tratamento de Esgoto, ou seja, da

SABESP, empresa que detém estrutura física e material, além de recursos humanos qualificados, que indicam, com base técnica, o destino que se deve dar a tais águas. Há de se apontar que, relativamente aos postos de serviços de abastecimento, vigora o Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que, com o desiderato de proteger o meio ambiente do despejo de água proveniente da lavagem de veículos acompanhada de resíduos sólidos e óleo, mediante a separação desses elementos da água, determina, em seus artigos 4º e 5º, que:

"Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT."

Em resumo, reconhecendo a relevância da questão abordada pela propositura, parece-me incontestado que o seu equacionamento demanda, ainda, análises e estudos prévios, inclusive de ordem técnica, que possibilitem a elaboração de lei que venha a discipliná-la adequadamente e de maneira objetiva, com vistas à sua efetiva aplicação e obtenção de resultados positivos ao meio ambiente.

Nessas condições, evidenciados os aspectos pelos quais o projeto aprovado revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao exame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**)PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

01
03-586105
Jel

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

62
01-536105
Gel

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

63
8-536/05
al

III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;

IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;

V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;

VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;

VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.

§6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.

§7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.

§8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.

§9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:

I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;

IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;

V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;

VI- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;

VII - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;

VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;

IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;

X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;

b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES

Art. 14 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:

§1º - Para reformas e ampliações de edificações:

a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.

I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:

a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I - Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II - Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III - Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 - Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adscrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFMs pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFMs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

66
Of-536/05
Al

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0109/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casa de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercado;
- XIII - hipermercado;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência,

pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I

DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, e afixado em lugar visível, para o atendimento.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I - R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) na primeira ocorrência;

II - R\$ 3.396,60 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) na reincidência;

III - R\$ 5.094,90 (cinco mil e noventa e quatro reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste Capítulo, no caso de uma terceira ocorrência.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962, 10.041, de 25 de fevereiro de 1986; 11.177, de 08 de abril de 1992; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002 e 13.944, de 30, de dezembro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0485/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Somente serão concedidos o alvará e a licença de funcionamento aos estabelecimentos comerciais que façam lavagem e limpeza de veículos do tipo "Lava-Rapido" e similares situados no Município de São Paulo que comprovarem a instalação de:

I – Sistemas e equipamentos para recuperação e captação em reservatórios de toda água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

II – Sistemas e equipamentos de tratamento, despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos.

Parágrafo Único. A destinação e descarte dos resíduos decorrentes da despoluição e purificação da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos devem seguir as leis vigentes.

Art. 2º O estabelecimento deve possuir sistemas ou equipamentos que proporcione o uso racional e econômico da água potável.

Parágrafo Único. A utilização ou o reuso da água recuperada e tratada de acordo com o disposto do Artigo 1º desta Lei é livre em qualquer quantidade para lavagem e limpeza de veículos ou qualquer outro fim.

Art. 3º Fica proibido o descarte em vias públicas, sistemas de captação de águas pluviais, sistemas de captação de esgoto ou no subsolo, da água utilizada na lavagem ou limpeza de veículos sem o devido tratamento, despoluição e purificação.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais do tipo "lava-rapido" que já se encontrarem em funcionamento, no início da vigência desta lei, terão o prazo de 365 (Trezentos e sessenta e cinco) dias a partir de sua publicação para se adaptarem às suas disposições, sob pena de sujeição às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dobrada em caso de reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento e encerramento das atividades dos estabelecimentos que, após terem sido devidamente autuados, voltarem a cometer a infração pela terceira vez.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

MARCA GAZON
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.970

no 6333
folha 16 de 03
data de emissão 17/08/2007
hora de emissão 14:00
valor total R\$ 1.000,00

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 536/2005, do Vereador JUSCELINO GADELHA (PSB). Dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências. (DOCREC - 1335/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 55/ 2006, dos Vereadores AURÉLIO MIGUEL (PR) E ADEMIR DA GUIA (PR). Acresce inciso VI e § 2º da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e dá outras providências. (Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do Sistema Viário) (DOCREC - 1338/06) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 738/2003, do Vereador



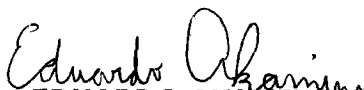
Márcia Szoti
51/539

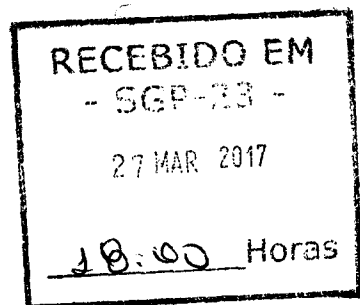
À SGP-23

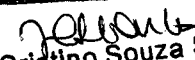
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1335/2006) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017


EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 74 a 75 e folha de
informação sob nº 76 28/3/17


Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889

PRESIDÊNCIA

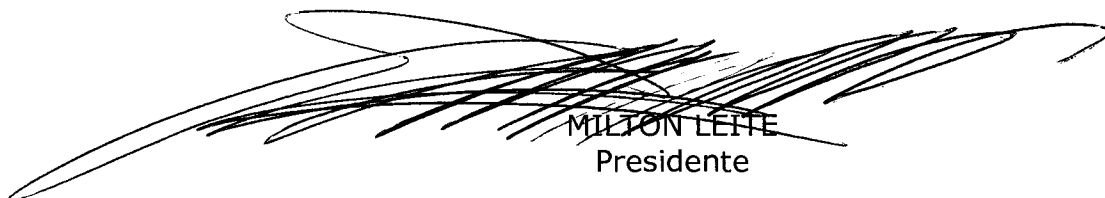
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00421/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a regulamentação do serviço de limpeza automotiva desenvolvido pelos lava-rápidos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 122/06, de 31 de agosto de 2006, referente ao PL nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do Processo
nº 01-536 de 2005
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00421, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 536/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha.

S.O.M.-ATL
24 MAR 2017
RECEBIDO
Albertino Florentino de Souza
RF: 723.092.5
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 76

do processo nº 01-536 de 2005 28 3 17 (a) KMs

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 30 / 03 / 2017
.....

Abdré de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo 01-536 de 2005 30/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 77 fls.
Arquivado em 30/03/2017
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226